

Processo de Reclamação nº 1939/2019

Juiz-Árbitro: Dr. Alexandre Maciel

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

- 1.º O direito da comercializadora de energia elétrica ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (**artigo 10.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07);
- 2.º A prescrição do direito da demandada “X” ao recebimento do preço do serviço prestado relativo à fatura objeto deste litígio arbitral interrompeu-se na data em que apresentou a sua contestação escrita, nos termos e com efeitos previstos no **artigo 323.º/1**, do Código Civil;
- 3.º O direito da demandada “EDP Comercial” ao recebimento do preço do serviço prestado relativo à fatura objeto deste litígio arbitral prescreveu, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 10.º**, relativamente ao período compreendido entre 22-09-2017 e 24-04-2019; 4.º
- 4.º A norma do artigo **304.º/2**, do Código Civil, tem de ser interpretada e aplicada conjuntamente com a norma do **artigo 10.º**, de acordo com o pensamento legislativo (“espírito legislativo”), consagrado no **artigo 9.º**, do Código Civil, porquanto está em causa um serviço público essencial;
- 5.º O demandante tem direito ao reembolso das quantias pagas em cumprimento de uma obrigação prescrita quando o pagamento foi motivado por uma razão de força maior, no caso evitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica;
- 6.º A demandante “X” está obrigada a apurar os consumos reais no período de 25-04-2019 a 30-05-2019, mediante a discriminação mensal dos consumos, e a fatura-los ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º23/96, de 26/07, observando, designadamente, o disposto nos **artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º**.